



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPRJ – NÚCLEO DE LICITAÇÕES.**

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 90004/2026

Processo Administrativo nº E-20/001.005056/2025

UASG: 927919

Objeto: Prestação de serviço terceirizado de recepção, copeiragem e garçonaria, com fornecimento de insumos.

**CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 10.243.854/0001-52, com sede na Rua Vieira Ferreira, nº 154, Bonsucesso, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21.040-290, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no item 10 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico acima referenciado e no artigo 165 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa RIO SHOP SERVIÇOS LTDA., pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

Importa destacar, **por extrema cautela**, que o presente Recurso não possui qualquer cunho procrastinatório. Ao revés, possui o evidente caráter de imprimir efeito modificativo à decisão do I. Pregoeiro, concretizando o direito fundamental de ampla defesa e contraditório da empresa licitante, ora Recorrente.

Ademais, na qualidade de licitante devidamente participante do certame, a Recorrente possui inequívoco interesse jurídico e legitimidade para postular a revisão do ato administrativo em apreço, visando garantir a estrita observância da



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



legalidade e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

I. DOS FATOS.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) deflagrou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 90004/26, do tipo Menor Preço Global, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de recepção, copeiragem e garçonaria, com fornecimento de insumos.

A Recorrente participou regularmente do referido Pregão Eletrônico nº 90004/26, tendo apresentado todos os documentos de habilitação exigidos, que demonstram de forma cristalina a perfeita a sua capacidade técnica-operacional para a execução de serviços idênticos em complexidade e escala ao objeto licitado.

Após a fase de lances, a empresa RIO SHOP SERVIÇOS LTDA. (doravante "Recorrida") foi declarada vencedora do certame. Contudo, uma análise detalhada de sua proposta revela a existência de vícios insanáveis que a tornam manifestamente inexecutável e em desacordo com o instrumento convocatório, impondo sua imediata desclassificação.

Conforme se demonstrará, a proposta da Recorrida contém **(i)** preços para o fornecimento de uniformes absolutamente incompatíveis com os valores de mercado; e **(ii)** a aplicação de alíquotas de Imposto Sobre Serviços (ISS) incorretas para diversos municípios, configurando erro grosseiro na composição de seus custos.

Cumpramos ressaltar que o item 7.5 do instrumento convocatório preconiza categoricamente a desclassificação de propostas que apresentem vícios insanáveis, desconformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência ou preços manifestamente inexecutáveis.

A proposta declarada vencedora pela lavratura da ata deixou de observar os ditames do item 5.1.2 do Edital, o qual prevê expressamente que o valor ofertado deve considerar integralmente o período contratual de 24 (vinte e quatro) meses. Ao cotar valores em desconformidade ou omitir custos essenciais de mão de obra e insumos, a referida proposta torna-se inexecutável, violando o equilíbrio e a isonomia do certame.



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



Tais falhas, em flagrante violação à Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao edital, comprometem a viabilidade da execução contratual e ferem a isonomia entre os licitantes, razão pela qual a decisão que a habilitou deve ser reformada.

II. DO DIREITO.

O processo licitatório visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que inclui evitar a contratação por preços inexequíveis que possam comprometer a qualidade e a continuidade do serviço.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao determinar a desclassificação de propostas que se enquadrem em tal situação:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A proposta da Recorrida incorre em, pelo menos, duas das hipóteses de desclassificação acima, conforme se detalha.

II.1. Da Inexequibilidade dos Preços dos Uniformes.

A planilha de custos da Recorrida apresenta valores para o fornecimento de uniformes que são patentemente inexequíveis. A título de exemplo, a empresa cota o item "blazer" a R\$ 68,50 e o "conjunto calça e blazer" a R\$ 85,00, o que resulta em um preço irrisório de R\$ 16,50 para a calça.

Tais valores estão drasticamente abaixo de qualquer estimativa razoável de custo de mercado, indicando que a Recorrida não conseguirá honrar o fornecimento com a qualidade mínima exigida sem prejuízo de outras obrigações. A apresentação de preços simbólicos ou irrisórios é uma estratégia que mascara a inviabilidade da proposta e representa um risco concreto de má execução ou inexecução contratual.



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



Cabe à Administração, em seu dever de diligência, zelar pela exequibilidade das propostas, não podendo homologar uma oferta que, de antemão, demonstra-se insustentável.

II.2. Do Erro Grosseiro no Cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Ademais, a Recorrida cometeu erro crasso no preenchimento de sua planilha de custos ao utilizar alíquotas de ISS incorretas para diversos municípios onde os serviços serão prestados. Conforme apontado na intenção de recurso, foram utilizadas alíquotas de 2% ou 3% para localidades como Belford Roxo, Guapimirim, Paraíba do Sul e Natividade, quando a legislação municipal correspondente estabelece percentuais superiores, de 4% ou 5%.

Inegável, portanto, que a empresa Recorrida não só apresenta desconformidade com as exigências editalícias, mas também caminha em clara violação à legislação vigente, o que atrai a sua inabilitação.

Este não é um mero erro formal, mas um vício substancial que afeta diretamente o preço final da proposta. Ao subestimar a carga tributária, a Recorrida apresentou um valor artificialmente menor, obtendo vantagem indevida sobre os demais concorrentes que calcularam seus custos de acordo com a lei.

A jurisprudência pátria, ao analisar casos análogos, reforça a necessidade de estrita vinculação ao edital e a correção das planilhas de custo, sob pena de nulidade. A omissão ou o cálculo incorreto de tributos na proposta é um vício que macula a sua lisura e contraria o instrumento convocatório.

A Administração não pode validar uma proposta baseada em premissas ilegais, pois isso não apenas viola o princípio da isonomia, mas também cria um risco fiscal e de desequilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Neste sentido, os seguintes Precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA PARCIAL DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO DO EDITAL. TRIBUTOS



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



FEDERAIS INCIDENTES. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Hipótese em que postulada, na origem, a reversão de ato coator que reconheceu a habilitação da empresa vencedora de pregão eletrônico para registro de preços, por ter está deixado de informar, em planilha de custos, o percentual de incidência do IRPJ sobre os serviços a serem contratados. 2. As alegações preliminares da agravada acerca da incompetência da Justiça Federal e da perda de objeto da impetração ante a adjudicação do objeto do certame tratam-se de questões ainda não apreciadas pelo Juízo de origem, não cumprindo a esta Corte examiná-las, sob pena de supressão de instâncias. 3. Em recurso administrativo, embora a agravante tenha apontado vício insanável decorrente da omissão de tributos federais na proposta apresentada, a autoridade administrativa, mesmo após diligências complementares, examinou apenas as alegações de ausência de demonstrações contábeis e atestados de capacidade técnica, não se debruçando nos aspectos concernentes à eventual inexequibilidade da proposta ou ao aludido vício. 4. **Não tendo sido examinado integralmente o mérito do recurso administrativo, cabível a suspensão da contratação, ante a possível nulidade da decisão homologatória do resultado do certame.** 5. Quanto à ausência de previsão da incidência do IRPJ na proposta vencedora, por contrariar disposição expressa do edital, deve ser observada, no ponto, a vinculação ao instrumento convocatório, na esteira dos precedentes desta Corte. 6. Quanto aos tributos federais incidentes sobre a contratação de mão de obra temporária (objeto do certame), o edital estabelece distinção entre licitantes sujeitos à tributação pelo lucro real daqueles sujeitos ao lucro presumido, tais como a empresa vencedora do certame, exigindo apenas destes a inclusão do IRPJ e da CSLL na planilha de custos, o que reforça a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório. 7. Agravo provido.

(TRF-4 - AG - Agravo de Instrumento: 50264832720234040000 RS, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 22/11/2023, 12ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2023).



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SEBRAE/PR. DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA PARCIAL DE MOTIVAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS. RETENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. REGIMES DE TRIBUTAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. **Não tendo sido examinado integralmente o mérito do recurso administrativo interposto pela agravada, cabível a suspensão da contratação, ante a possível nulidade da decisão homologatória do resultado do certame.** 2. **Ante a ausência de previsão da incidência do IRPJ na proposta vencedora, por contrariar disposição expressa do edital, deve ser observada, quanto ao ponto, a vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Quanto aos tributos federais incidentes sobre a contratação, o edital estabelece distinção entre licitantes sujeitos à tributação pelo lucro real daqueles sujeitos ao lucro presumido, exigindo apenas destes a inclusão do IRPJ e da CSLL na planilha de custos, o que reforça a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório. 4. **Diversamente do entendimento adotado na sentença, os percentuais de IRPJ cuja ausência restou verificada não correspondem à integral tributação a ser arcada pela empresa contratada, mas apenas à retenção de 1% do aludido imposto, precisamente conforme indicado pela agravante e pelo próprio magistrado a quo.** 5. Agravo interno improvido.

(TRF-4 - SuspApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA): 50130069720244040000 RS, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 28/08/2024, 12ª Turma, Data de Publicação: 29/08/2024).

Importante destacar que as exigências acima destacadas não se trata de mero formalismo, mas sim de requisito essencial de habilitação, cuja inobservância compromete a legalidade do procedimento e a isonomia entre os demais licitantes.

Neste contexto, além do Edital de licitação, também a Lei nº 14.133/2021, que aborda os requisitos para a habilitação das empresas licitantes, adquire



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



particular relevância. Ao longo dos artigos nela contidos, está prevista uma série de premissas que visam, entre outros, à economia de recurso públicos, à efetividade e impessoalidade das contratações, enfim, à celebração daquele negócio que mais se adequar ao interesse coletivo.

Daí exsurgir a imprescindível vinculação ao instrumento convocatório, sem o qual nenhum dos objetivos acima seriam atingidos.

Dito isto, sem perder de vista o objetivo maior da lei, que está na obtenção da melhor proposta para a administração pública, além, é claro, da necessária vinculação ao instrumento convocatório, deve-se garantir a participação de todas as empresas concorrentes de forma isonômica, ou ainda, contratações dotadas de caráter pessoal.

As regras do edital são de clareza solar e todos os participantes estavam cientes de suas obrigações e a elas se sujeitaram incondicional e irrestritamente, inclusive a licitante Recorrida.

E a habilitação da empresa Recorrida RIO SHOP SERVIÇOS LTDA, mesmo diante das irregularidades até então evidenciadas, *d.m.v.*, demonstra falha na análise por parte do i. Pregoeiro, resultando em tratamento desigual e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Não se pode olvidar que o procedimento licitatório tem como escopo garantir que o melhor resultado para a Administração seja atingido, protegendo o Erário. Porém, **a condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não fundamenta-se apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital**, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

E a partir de disputa, deve-se observar o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **não sendo possível permitir que determinada licitante seja favorecida com dispensa da observância dos requisitos de habilitação, em detrimento de todos os demais licitantes que se sujeitaram às regras do certame concorrencial.**

Importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública se encontra afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, constituindo-se ato



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



administrativo formal, utilizado como freio e contrapeso ao poder da autoridade julgadora.

Ou seja, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, a fim de garantir que a fase externa do pregão ocorra de forma transparente e com respeito ao princípio da isonomia, evitando-se alguma forma de desequilíbrio durante esta fase.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial**".* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246).

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles: *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado**".* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010).

À propósito, é pertinente demonstrar o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual, unanimemente, vem primando pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **MODIFICAÇÃO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, **o procedimento licitatório rege-se, dentre**



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



outros, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo o administrador público se ater aos termos do edital. Verifica-se, assim, que, como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. 2. Conforme comprovado nos autos, a apelante modificou a regra prevista no edital (itens 8.7 e 8.7.3), determinando o envio dos documentos por e-mail, com prazo de 60 minutos, procedimento que demandou tempo maior, diante da necessidade de digitalização de grande volume de documentos antes do encaminhamento por e-mail, diferentemente do que ocorreria no envio por fax. Houve, inclusive, pedido de prorrogação do prazo, que foi indeferido pela apelante sob o fundamento de ter sido solicitado após o encerramento do prazo, o que resultou na inabilitação da apelada "por não apresentar documentação dentro do prazo de 60 minutos, contados da solicitação do Pregoeiro". 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(**TRF2**. 0019650-10.2013.4.02.5101. 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA. Data de decisão 24/02/2016) (g.n.).

Importante transcrever, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital**



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

O Edital é, portanto, a peça basilar do certame, onde estão contidas suas regras e no qual se vinculam tanto a Administração Pública quanto os licitantes, constituindo-se norma pré-existente entre os dois sujeitos da relação Editalícia.

A habilitação da empresa Recorrida configura grave afronta ao edital, à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a isonomia, a legalidade e o julgamento objetivo, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Vale registrar ainda – por extrema cautela e amor ao debate – que **as desconformidades destacadas nesta peça recursal ultrapassam a hipótese de serem considerados meros erros ou falhas**, o que enseja a desclassificação da empresa Recorrida, nos termos do que preceitua o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Importante frisar, por último, que o i. Pregoeiro deverá analisar e levar em consideração os fatos e fundamentos jurídicos ora apresentados pela empresa Recorrente, sendo necessário que se atenha a importância da **motivação do ato administrativo** quando do julgamento do presente Recurso Administrativo, a fim de obter-se uma entrega de prestação jurisdicional plena, e conferir aos licitantes – no caso, a ora Recorrente - o direito ao contraditório e à ampla defesa, que tem supedâneo no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República.

Sobre o tema, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no art. 50, estabelece:

Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - **decidam recursos administrativos**;
- VI - decorram de reexame de ofício;



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Diante do exposto, requer-se a revisão do ato que declarou habilitada a empresa ora Recorrida, considerando o claro descumprimento ao Edital de licitação acima referenciado, além de comprometer a segurança da futura execução contratual.

Assim, espera e confia a Recorrente que a decisão que declarou habilitada a empresa licitante RIO SHOP SERVIÇOS LTDA. será revogada, por não ter cumprido o que determina o Edital de licitação, conforme pormenorizado nas presentes razões recursais.



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que o presente recurso administrativo seja **CONHECIDO** e, no mérito, **TOTALMENTE PROVIDO**, para o fim de:

- a) Reformar a decisão que declarou a empresa RIO SHOP SERVIÇOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/26;
- b) **DECLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa RIO SHOP SERVIÇOS LTDA., por apresentar preços manifestamente inexequíveis e por erro insanável na composição de sua planilha de custos, com fundamento no art. 59, III e V, da Lei nº 14.133/2021; e
- c) Por consequência, dar prosseguimento ao certame com a convocação do próximo licitante classificado, para a devida análise de sua proposta e habilitação.

Nestes termos,
Espera gentil deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2026.

CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL